



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 350 E 351, DE 2012**

Sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 119, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências; e 278, de 2009, da Senadora Lúcia Vânia, que altera os arts. 132, 134 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativos aos conselhos tutelares. (Em tramitação conjunta, nos termos do Requerimento nº 1.349, de 2009)

PARECER Nº 350, DE 2012 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Chegam ao exame preliminar desta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2008, e o PLS nº 278, de 2009, que visam alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispendo sobre os Conselhos Tutelares.

O mais antigo deles, de autoria do então Senador Arthur Virgílio, prevê a existência de dois Conselhos Tutelares por município, no mínimo, criados e mantidos pela municipalidade. O projeto amplia para cinco anos o mandato dos conselheiros e assegura-lhes a percepção de férias remuneradas, décimo terceiro salário, licença à gestante, licença-paternidade e licença para tratamento de saúde. Também equipara o conselheiro ao servidor público federal e determina que a União pague seus vencimentos e o inclua nos planos de saúde oferecidos ao funcionalismo.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a importância do papel dos conselheiros tutelares na aplicação do ECA, lembra que o exercício da função supera o prazo de um ano e argumenta que se trata de cargo de servidor público em sentido lato, porque regido por norma federal. Advoga, então, que lhe sejam reconhecidos os direitos sociais e trabalhistas já consagrados na Constituição aos trabalhadores em geral.

A esse projeto foi apresentada a Emenda n.º 53374-19330 Sérgio Zambiasi, que sugere a duração de quatro anos para os mandatos, a adoção de voto universal e facultativo para a escolha dos conselheiros e a realização do pleito nos anos ímpares.

O PLS n.º 278, de 2009, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, por seu turno, defende igualmente o mandato de quatro anos, mas permite recondução ilimitada e determina que a escolha se dê no dia 18 de novembro. Ademais, elimina do Estatuto a exigência de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, mantendo apenas a referência à definição do seu local de funcionamento e à remuneração dos conselheiros. A estes, aliás, o projeto assegura o direito a férias, décimo terceiro salário, plano de saúde e remuneração equivalente a 60% do valor percebido pelos vereadores.

Segundo a autora, a ampliação do mandato sem limite de recondução permite que os conselheiros tenham mais tempo para implementar as políticas concebidas em prol das crianças e dos adolescentes. Para ela, os conselheiros fazem jus aos direitos trabalhistas e sociais arrolados no projeto porque servem a uma causa justa e de dedicação exclusiva. Além disso, pleiteia tratamento nacional uniforme para a escolha e a remuneração deles, atrelando esta aos ganhos dos vereadores de modo a garantir a observância da realidade local. Defende, por último, que a lei municipal se atenha a definir a localização do Conselho Tutelar, para assegurar a existência de referencial físico, sem se envolver com as minúcias de funcionamento do órgão.

Tanto esse projeto, que não foi alvo de emendas, quanto o PLS n.º 119, de 2008, aguardam o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, serão remetidos à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Na CCJ, antes de ser entregue ao atual relator, a matéria foi encaminhada à análise da Senadora Patrícia Saboya, que formulou voto contrário ao PLS nº 119, de 2008, e favorável ao PLS nº 278, de 2009, nos termos de emenda substitutiva. O voto não chegou a ser apreciado antes do término da legislatura passada, mas agora serve de base para o presente relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos em foco.

Tais iniciativas trazem à reflexão do Parlamento a necessidade de aperfeiçoar a disciplina dos Conselhos Tutelares, órgãos instituídos pelo ECA que se revelam essenciais para a consolidação da cidadania no País, já que representam a convergência e o cruzamento de diversos valores inscritos na Constituição Cidadã de 1988, entre os quais despontam: a proteção integral devida a crianças e adolescentes; a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal de legislar sobre a matéria; a valorização e multiplicação dos conselhos, abertos à participação da sociedade civil; a descentralização político-administrativa das ações governamentais na área da assistência social; e a participação popular na formulação e no controle dessas ações.

Na tentativa de aperfeiçoar a disciplina dos Conselhos, os projetos acertam ao assumir a forma de lei modificadora, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual um assunto só pode ser disciplinado por mais de uma lei quando a subsequente complementa legislação básica e a ela expressamente se vincula. Também se materializam na espécie adequada de norma.

Apresentam, no entanto, dispositivos que ferem a Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro e a prudência. O projeto do então Senador Arthur Virgílio, em especial, afronta o disposto nos arts. 37, 61 e 169 da Carta Magna quando equipara o conselheiro tutelar ao servidor público federal e determina que seus vencimentos sejam pagos pela União. Com isso, desatende previsões como a exigência de aprovação prévia em concurso para a investidura em cargo ou emprego da administração pública; a reserva da iniciativa de leis que disponham sobre a criação de

cargos, funções ou empregos públicos conferida ao Presidente da República; o respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante à fixação da despesa de pessoal da União; e a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e de previsão no orçamento para concessão de vantagem remuneratória, criação de cargos, empregos e funções e qualquer admissão ou contratação de pessoal.

Afora esses vícios, o projeto ainda se equivoca ao estabelecer a duplicação generalizada do número mínimo de Conselhos Tutelares em cada município. Trata-se, por certo, de medida desconectada da realidade: de um lado, ela onera desmotivadamente os municípios de pequeno porte, onde apenas uma unidade do Conselho Tutelar pode suprir o atendimento à clientela infanto-juvenil, que não alcança 1/5 da população total, na estimativa do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); do outro, desconsidera o fato de que vários municípios brasileiros permanecem desprovidos de Conselho Tutelar até hoje, apesar da obrigatoriedade vigente desde 1990.

A presença desses vícios, portanto, leva à conclusão de que se deve rejeitar o PLS nº 119, de 2008, fato que também prejudica a apreciação da emenda a ele apresentada, nos termos do art. 301 do RISF.

Já o projeto da Senadora Lúcia Vânia, mais sólido, contém poucos problemas, todos passíveis de correção. Ele acerta, por exemplo, ao ampliar para quatro anos o mandato dos conselheiros tutelares, à semelhança do que ocorre com outros cargos eletivos, mas ao suprimir o limite para recondução, dá azo ao carreirismo e inibe o surgimento de novas lideranças comunitárias. Contrária, desse modo, o espírito republicano da lei, que tem na possibilidade de renovação frequente dos conselhos um dos seus pressupostos mais valiosos, por viabilizar a ampliação do rol de munícipes sensíveis à causa da infância e por aumentar o envolvimento da sociedade local com os protagonistas do futuro do País.

A fim de corrigir essa situação, sugerimos manter o texto atual do art. 132 do ECA quanto à limitação de uma única recondução ao cargo de conselheiro. Ademais, aproveitamos o ensejo para aperfeiçoar o dispositivo definindo a natureza do Conselho Tutelar como órgão da administração pública local e prevendo a existência de um desses órgãos, no mínimo, em cada microrregião ou região administrativa do Distrito Federal e dos municípios.

Creemos que o PLS nº 278, de 2009, acerta na redação proposta para o art. 134 do ECA: ao eliminar a previsão de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, assim reforçando a tese de ser contínua e ininterrupta a ação do órgão.

Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerimos o acréscimo de parágrafo que faça remissão à origem da receita necessária para cobrir a despesa decorrente da remuneração. Entendemos, ainda, que a defesa de plano de saúde para os conselheiros tutelares feita na proposta de redação desse artigo prescinde da importância devida ao reconhecimento dos direitos trabalhistas básicos, a saber: cobertura previdenciária, férias remuneradas, pagamento do terço das férias; licença à gestante, licença-paternidade e décimo terceiro. Enquanto o reconhecimento desses direitos se faz urgente por falta mesmo de opção, a cobertura dos planos de saúde encontra alternativa nos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, cuja melhoria todos nós, brasileiros, devemos pleitear.

A redação proposta pelo projeto da Senadora Lúcia Vânia para o art. 139 do ECA merece, igualmente, alguns aperfeiçoamentos. Primeiro, para suprimir a remissão feita ao art. 131, que se revela inócua e, por isso, dispensável num texto legal. De fato, a natureza permanente, autônoma e não jurisdicional do Conselho Tutelar, expressa no referido dispositivo, deve ser sempre considerada, mas ela não plasma o processo de escolha em si, como quer a proposição em exame.

Ressaltamos, por fim, que numa das emendas propostas ao final deste relatório, há uma inovação no tocante à matéria contemplada no projeto da Senadora Lúcia Vânia. Trata-se de dar nova redação ao art. 135 do ECA, eliminando do Estatuto a regalia de prisão especial para o conselheiro tutelar, medida discriminatória e inconstitucional. Aliás, cumpre registrar ser hegemônica na doutrina a defesa do fim desse tipo de privilégio, postura já assumida pela CCJ em situação anterior, quando emitiu parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, com a conseqüente declaração de prejudicialidade da emenda que lhe foi oferecida, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, com as duas emendas apresentadas e a rejeição da emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE).

EMENDA Nº 1 – CCJ

(ao PLS nº 278, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

(ao PLS nº 278, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 132.** Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. No Distrito Federal e nos municípios divididos em microrregiões ou regiões administrativas, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada uma delas.

‘**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre o local de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais fica assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III – licença à gestante;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orgânica, 53374-19330, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros. (NR)'

'Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)'

'Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º A escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo subsequente ao dia 18 de novembro do ano seguinte ao das eleições presidenciais.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.'

§ 3º Para fins de unificação do processo de escolha, no que trata esse artigo, prorrogar-se-á o mandato dos conselheiros tutelares que estiverem no exercício regular do mesmo no momento da aprovação da Lei, não sendo possível a redução de mandato dos conselheiros. (NR)''

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 278 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/12/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</i>	
RELATOR: <i>Senador Gim Argello</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPPLYC <i>Eduardo Suplicy</i>
MARTA SUPPLYC	2. ANA RITA <i>Ana Rita</i>
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCA	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS <i>Renan Calheiros</i>	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	7. BENEDITO DE LIRA <i>Benedito de Lira</i>
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	8. LAURO ANTONIO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PR	
MAGNO MALTA	1. CLÉSIO ANDRADE
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

PARECER Nº 351, DE 2012
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto e chegam para decisão terminativa deste Colegiado, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, e o PLS nº 278, de 2009, da Senadora Lúcia Vânia, ambos voltados a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que tange à disciplina dos Conselhos Tutelares.

O PLS nº 119, de 2008, distribuído originalmente ao exame terminativo desta Comissão, prevê a existência de, no mínimo, dois Conselhos Tutelares por município, criados e mantidos pela municipalidade. Ele amplia para cinco anos o mandato dos conselheiros e assegura-lhes a percepção de férias remuneradas, décimo terceiro salário, licença à gestante, licença-paternidade e licença para tratamento de saúde. Além disso, equipara o conselheiro ao servidor público federal e determina que a União pague seus vencimentos e o inclua nos planos de saúde oferecidos ao funcionalismo.

Na justificção do projeto, o autor ressalta a importância do papel dos conselheiros tutelares na aplicação do ECA, lembra que o exercício da função supera o prazo de um ano e argumenta que se trata de cargo de servidor público em sentido lato, porque regido por norma federal. Advoga, então, que lhe sejam reconhecidos os direitos sociais já consagrados na Constituição aos trabalhadores em geral.

Antes de sair da esfera deste Colegiado, em decorrência da redistribuição ocorrida por força da aprovação do requerimento de tramitação conjunta, a proposição foi alvo da Emenda nº 1, do Senador Sérgio Zambiasi, que sugere a duração de quatro anos para os mandatos, a adoção de voto universal e facultativo para a escolha dos conselheiros e a realização do pleito nos anos ímpares.

Parte dessa disciplina consta do PLS nº 278, de 2009, que defende igualmente o mandato de quatro anos, mas permite recondução ilimitada e determina que a escolha se dê no dia 18 de novembro. O projeto também elimina do Estatuto a exigência de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, mantendo apenas a referência à definição do seu local de funcionamento e à remuneração dos conselheiros. A estes, aliás, ele assegura o direito a férias, décimo terceiro salário, plano de saúde e remuneração equivalente a 60% do valor percebido pelos vereadores.

Na justificção desse projeto, a autora afirma que a recondução ilimitada daró mais tempo para implementação das políticas concebidas em prol das crianças e dos adolescentes. Argumenta, ainda, que os conselheiros, por servirem a causa justa e de dedicaçó exclusiva, são merecedores de determinados direitos trabalhistas e sociais. Pleiteia, ademais, tratamento nacional uniforme para a escolha e remuneraçó dessas pessoas, sugerindo que esta fique atrelada aos ganhos dos vereadores, para garantir a observância da realidade local.

Já tramitando em conjunto, os projetos passaram pelo crivo preliminar da Comissão de Constituiçó, Justiça e Cidadania (CCJ), que opinou pela rejeiçó do PLS nº 119, de 2008, com consequente declaraçó de prejudicialidade da emenda referida, e pela aprovaçó do PLS nº 278, de 2009, com duas emendas, responsáveis pela introduçó de vários aperfeiçoamentos.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislaçó Participativa (CDH), opinar sobre matéria relativa à proteçó à infânci e à juventude.

Essa é, sem dúvida, a finalidade última dos ~~58997.73308~~ exames, destinados a aprimorar a disciplina dos Conselhos Tutelares. Afinal, são esses os órgãos que viabilizam a interferência direta da sociedade civil nas políticas públicas de atendimento às crianças e aos adolescentes, a quem todos devemos proteçó integral, nos termos da Constituiçó Brasileira de 1988.

No tocante ao mérito, entretanto, impõe-se admitir que o PLS nº 119, de 2008, comete equívocos efetivamente incontornáveis na abordagem da matéria, como bem salientou o parecer da CCJ: primeiro, porque equipara o conselheiro tutelar ao servidor público federal, afrontando dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regime Jurídico Único; segundo, porque estabelece a duplicação generalizada e desmotivada do número mínimo de Conselhos Tutelares por município, ignorando que o problema da insuficiência de atendimento ao público infanto-juvenil decorre do mau funcionamento desses órgãos, não de sua inexistência.

O PLS nº 278, de 2009, por sua vez, acerta ao ampliar – para quatro anos – o mandato dos conselheiros, ao estabelecer vínculo entre seu padrão remuneratório e a realidade de cada município, e ao reforçar a tese de funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares, em consonância com a ideia de que se deve estar sempre vigilante para evitar ou combater a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Comete, porém, alguns deslizes, todos devidamente superados com as emendas oferecidas pela CCJ, que afastam a preocupante hipótese de recondução ilimitada no cargo e apontam, com precisão, os direitos trabalhistas básicos que reclamam reconhecimento imediato. As citadas emendas veiculam, ademais, aperfeiçoamentos importantes, a exemplo da inserção do Conselho Tutelar na administração pública local; da previsão da existência de um desses órgãos, no mínimo, em cada microrregião ou região administrativa; da remissão à origem da receita necessária para cobrir a despesa decorrente da remuneração dos conselheiros; do fim da regalia de prisão especial para eles; e do estabelecimento de regras eleitorais que aproveitam sugestões anteriormente trazidas perante este Colegiado por meio de emenda feita ao PLS nº 119, de 2008.

Por entender que a proteção à infância e à juventude resta fortalecida com os aperfeiçoamentos propostos pela CCJ, declaramos nossa inteira concordância com os termos do parecer desse eminente colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, com a conseqüente declaração de prejudicialidade da emenda que lhe foi oferecida, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, com as emendas adotadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 29 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'M' and 'F'.

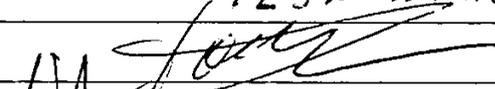
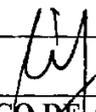
, Presidente

, Relator

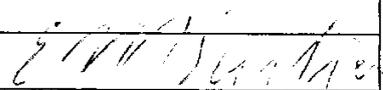
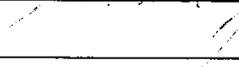
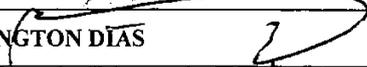
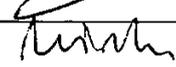
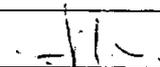
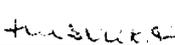
SENADO FEDERAL
 SECRETARIA DE COMISSÕES
 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/03/2012, OS SENHORES SENADORES

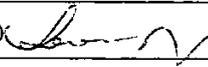
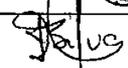
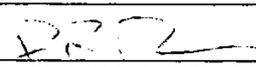
PLS Nº 278/2009

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	2. EDUARDO SUPLICY 
PAULO PAIM 	3. HUMBERTO COSTA 
WELLINGTON DIAS 	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE 	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES 	6. LÍDICE DA MATA 

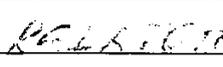
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cédida) 	2. VAGO
IVONETE DANTAS 	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO 	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES
-------------	---------------------

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2009

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1 - ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPPLY (PT)					2 - EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4 - ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)				
EDUARDO LOPES (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV, PSC)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedida)	X				2 - VAGO				
IVONETE DANTAS SILVA (PMDB)	X				3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4 - VAGO				
SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)					5 - VAGO				
PAULO DAVIM (PV)	X				6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO				
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO				
PR									
MAGNO MALTA (PR)					1 - VICENTINHO ALVES (PR)				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1

Sala das reuniões, em 29/03/2012

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DAS EMENDAS: 01-CCJ/CDH E 02-CCJ/CDH
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2009

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1 - ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPLYCY (PT)					2 - EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4 - ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)				
EDUARDO LOPES (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV, PSC)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedida)	X				2 - VAGO				
IVONETE DANTAS SILVA (PMDB)	X				3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4 - VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					5 - VAGO				
PAULO DAVIM (PV)	X				6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1 - CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO				
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO				
PR									
MAGNO MALTA (PR)					1 - VICENTINHO ALVES (PR)				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1

Sala das reuniões, em 29/03/2012

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 6º, do RISF.



TEXTO FINAL
do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009,
na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
que:

altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os conselhos tutelares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. No Distrito Federal e nos municípios divididos em microrregiões ou regiões administrativas, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada uma delas.

.....

Art. 134. Lei municipal disporá sobre o local de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais fica assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III – licença à gestante;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros. (NR)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)

.....

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º A escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo subsequente ao dia 18 de novembro do ano seguinte ao das eleições presidenciais.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Para fins de unificação do processo de escolha, no que trata esse artigo, prorrogar-se-á o mandato dos conselheiros tutelares que estiverem no exercício regular do mesmo no momento da aprovação da Lei, não sendo possível a redução de mandato dos conselheiros. (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de março de 2012.

 Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do

Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive

com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos

acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações

instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

.....
Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

.....
Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

OF. N° 214/12 - CDH

Brasília, 29 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado como o § 2º, do art. 91 do RISF, o **Projeto de lei do Senado nº 278, de 2009**, que *altera os arts. 132, 134, e 139, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativos aos conselhos tutelares*, bem como as Emendas 01-CCJ/CDH e 02-CCJ/CDH.

Em tempo, informo que foi rejeitado o **Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008**, que tramita em conjunto com o projeto supracitado. Este projeto *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*.

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JUNIOR

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio. O referido projeto propõe alterações aos arts. 132, 134 e 135 da Lei nº 8.069, de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), todos eles relativos aos Conselhos Tutelares.

A alteração proposta ao art. 132 sugere a existência de pelo menos dois Conselhos Tutelares em cada município, compostos de cinco membros escolhidos pela comunidade e com mandato de cinco anos, permitida uma recondução.

Modificação mais substancial está proposta na alteração do art. 134, que visa assegurar aos Conselheiros Tutelares *a percepção de todos os direitos trabalhistas e sociais previstos na Constituição Federal aos trabalhadores em geral.*

A alteração apresentada ao art. 135 refere-se à fonte de recursos para o pagamento dos Conselheiros. De acordo com a proposta, *o Conselheiro Tutelar será equiparado a servidor público federal e seus vencimentos serão pagos pelos cofres públicos da União, nos mesmos moldes dos servidores públicos federais.*

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, no seguinte teor:

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, dois Conselhos Tutelares, criados e mantidos pela municipalidade e compostos de cinco membros, escolhidos, em anos ímpares, pela comunidade local, mediante voto universal e facultativo, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução. (NR)

II – ANÁLISE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 89, determina que *a função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.*

O Conselho Tutelar, como definido no art. 131 do ECA, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Para apreciar o mérito da proposta, é importante destacar as atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto no art. 136, do mesmo Estatuto. Assim, cabe ao Conselho atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, bem como atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129.

Essas medidas incluem, entre outras, encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção a família, a tratamentos psicológicos ou psiquiátricos, a cursos ou programas de orientação. Especial atenção deve ser dada às medidas relacionadas com a educação, perda da guarda e destituição de tutela.

Ainda no âmbito das atribuições do Conselho Tutelar está a promoção da execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

A importância das decisões do Conselho Tutelar está expressa no art. 137 do ECA, segundo o qual elas *somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.*

Do exposto, fica evidente a enorme responsabilidade atribuída aos Conselheiros e a necessidade de garantir-lhes todas as condições materiais necessárias ao cumprimento de sua missão, motivo que recomenda a aprovação do projeto em exame.

Notamos, por fim, a razoabilidade da Emenda nº 1, que propõe passar o mandato dos Conselheiros – que é de três anos na legislação vigente e de cinco, no PLS – para quatro anos, permitida uma recondução. Lembramos que esse é o prazo ordinariamente prescrito para os cargos eletivos. Além disso, a emenda explicita o mecanismo do voto universal e facultativo para a escolha dos Conselheiros, a ser realizada em anos ímpares, de modo a não coincidir com períodos de eleições nacionais ou locais. Portanto, no mérito, deve ser acolhida.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação tanto do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, quanto da Emenda nº 1, que lhe foi oferecida.

Sala da Comissão,

, Presidente

., Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2009, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que tem por finalidade fixar remuneração para os membros de Conselhos Tutelares, alterar o prazo de seu mandato de três para quatro anos e retirar os limites à sua recondução à mesma função, bem como disciplinar alguns aspectos relativos à eleição desses membros.

A remuneração proposta para os membros de Conselhos Tutelares será equivalente a 60% da remuneração do vereador local. A eleição dos membros dos Conselhos Tutelares passaria a ser realizada no dia 18 de novembro.

Esta Comissão não recebeu emendas à proposição, que ainda será analisada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A função exercida pelos membros de Conselhos Tutelares é de extrema importância no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente. A grande responsabilidade que pesa sobre os conselheiros justifica a remuneração pelo desempenho de suas atividades.

O aumento do mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, de três para quatro anos, pode favorecer a execução de projetos mais consistentes, ao longo de mais tempo. No mesmo sentido, não vemos razão que sustente a vedação a mais de uma recondução, se esse for o desejo da comunidade eleitora.

A data sugerida para realização da eleição dos membros de Conselhos Tutelares é oportuna, pois é o Dia do Conselheiro Tutelar.

Observamos, contudo, algumas imprecisões na redação da proposição, que carece de emendas: a ementa deve refletir com maior precisão o escopo da norma; a menção ao art. 131, na redação proposta para o art. 139, é desnecessária, pois são plenamente aplicáveis os dispositivos da mesma Lei que tratam do mesmo assunto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 278, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 132, 134 e 139 de Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, alterar o seu mandato de três para quatro anos, eliminar o limite à sua recondução e estabelecer regras para escolha dos novos membros.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 139.** O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A eleição dos membros do Conselho tutelar, a cada quatro anos, será realizada no dia 18 de novembro.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio. A proposição altera os arts. 132, 134 e 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 1990), todos eles relativos aos conselhos tutelares.

Primeiramente, no art. 132, determina que passem a existir pelo menos dois conselhos tutelares em cada município, compostos de cinco membros escolhidos pela comunidade e com mandato de cinco anos, permitida uma recondução.

A modificação no art. 134 tem por objetivo assegurar aos conselheiros tutelares a percepção de todos os direitos trabalhistas e sociais previstos na Constituição Federal aos trabalhadores em geral.

Por fim, a alteração proposta para o art. 135 refere-se à fonte de recursos para o pagamento dos conselheiros, que passam a ser equiparados a servidores público federais, com vencimentos pagos pelos cofres públicos da União.

A vigência da lei gerada pela proposição será iniciada na data de sua publicação.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, com o seguinte teor:

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, dois Conselhos Tutelares, criados e mantidos pela municipalidade e compostos de cinco membros, escolhidos, em anos ímpares, pela comunidade local, mediante voto universal e facultativo, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução. (NR)

II – ANÁLISE

O conselho tutelar, como definido no art. 131 do ECA, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Para apreciar o mérito da proposta, é importante destacar as atribuições do conselho tutelar, de acordo com o disposto no art. 136, do mesmo Estatuto. Assim, cabe ao conselho atender as crianças e os adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, bem como atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129.

Essas medidas incluem, entre outras, encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, a tratamentos psicológicos ou psiquiátricos, a cursos ou programas de orientação. Especial atenção deve ser dada às medidas relacionadas com a educação, perda da guarda e destituição de tutela.

Ainda no âmbito das atribuições do conselho tutelar está a promoção da execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

A importância das decisões do conselho tutelar está expressa no art. 137 do ECA, segundo o qual elas somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Do exposto, fica evidente a enorme responsabilidade atribuída aos conselheiros e a necessidade de garantir-lhes todas as condições materiais necessárias ao cumprimento de sua missão, motivo que recomenda a aprovação do projeto em exame.

Notamos, também, a razoabilidade da Emenda nº 1, de 2008, que propõe passar o mandato dos conselheiros – que é de três anos na legislação vigente e passa a ser de cinco, no PLS – para quatro anos, permitida uma recondução. Lembramos que esse é o prazo ordinariamente prescrito para os cargos eletivos. Além disso, a emenda explicita o mecanismo do voto universal e facultativo para a escolha dos conselheiros, a ser realizada em anos ímpares, de modo a não coincidir com períodos de eleições nacionais ou locais. Portanto, no mérito, deve ser acolhida.

Vale dizermos da necessidade de acrescentar alteração ao art. 89 do ECA que, atualmente, determina que “a função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada”.

Por fim, há a necessidade de adequarmos a ementa e alguns dos dispositivos à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** tanto do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, quanto da Emenda nº 1 que lhe foi oferecida, **na forma do seguinte substitutivo:**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, para modificar o funcionamento dos conselhos tutelares e permitir que conselheiros tutelares percebam remuneração e tenham garantidos direitos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 89, 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 89.** A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e será remunerada. (NR)”

“**Art. 132.** Em cada Município haverá, no mínimo, dois Conselhos Tutelares, criados e mantidos pela municipalidade, e compostos de cinco membros, escolhidos em anos ímpares, pela comunidade local, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução. (NR)”

“**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 133-A:

“**Art. 133-A.** O conselheiro tutelar será equiparado a servidor público federal e seus vencimentos serão pagos pelos cofres públicos da União, nos mesmos moldes do funcionalismo público federal.

§ 1º O conselheiro tutelar terá assegurados todos os direitos trabalhistas e sociais previstos na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, em especial:

I – décimo terceiro salário;

II – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

III – licença à gestante com duração mínima de cento e vinte dias;

IV – licença-paternidade.

§ 2º O conselheiro tutelar terá direito a ser incluído em plano de saúde oferecido pela União ao funcionalismo público federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, acompanhado do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009 de autoria da Senadora Lúcia Vânia que tramita em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.349, de 2009.

O Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008 apresenta três alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), sendo estas:

- art. 132, prevendo que em cada município tenha pelo menos dois conselhos tutelares, compostos de cinco membros, escolhidos pela comunidade e com mandato de cinco anos, permitida a recondução;

- art. 134, assegurando aos conselheiros tutelares os direitos trabalhistas e sociais previsto na Constituição Federal para os trabalhadores em geral;

- art. 135, definindo que os conselheiros serão equiparados aos servidores federais e pagos com recursos da União.

O Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, que tramita em conjunto, propõe alterações nos artigos 132, 134 e 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo:

1- mínimo de um conselho tutelar, composto por cinco membros com mandato de quatro anos e recondução sem limite;

2- remuneração do conselheiro de 60% (sessenta por cento) da remuneração do vereador local, com direito a férias, décimo terceiro e plano de saúde;

3- responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo processo de escolha dos conselheiros, sob a fiscalização do Ministério Público, bem como define que as eleições se realizarão a quatro anos, no dia 18 de novembro.

Ao projeto mais antigo foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, definindo que “em cada município haverá, no mínimo, dois conselhos Tutelares, criados e mantidos pela municipalidade e compostos de cinco membros, escolhidos, em anos ímpares, pela comunidade local, mediante voto universal e facultativo, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

I – ANÁLISE

O Conselho Tutelar, conforme definido no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos infanto-juvenis. Não seria exagero dizer que os Conselheiros Tutelares atuam como verdadeiros guardiães do ECA e, por conseqüência, de todas as crianças e adolescentes do Brasil.

Para compreender melhor o mérito das propostas em análise, é fundamental antes entender a importância desse órgão – e o fazemos a partir de suas atribuições definidas no art. 136 do Estatuto. É de responsabilidade do Conselho Tutelar prestar assistência às crianças e os adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados. Além disso, é de sua competência atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129 do ECA. Essas medidas incluem, entre outras, encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, a tratamentos psicológicos ou psiquiátricos, a cursos ou programas de orientação.

O Conselho Tutelar pode e deve solicitar ao Poder Público que adote medidas para a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços em áreas como saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, representando, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Quis o legislador definir em lei o quão importante é este órgão. O art. 137 do ECA estabelece que a revisão de suas decisões somente será feita pela autoridade judiciária. Ou seja, apenas pode fazê-lo o Juízo da Infância e da Juventude, mesmo assim a pedido daqueles que tenham diretamente interesse no assunto – pais, mães, assistentes sociais, professores, profissionais de saúde, entre outros.

Diante dessa demonstração de responsabilidades que cada Conselho Tutelar tem, parece-nos extremamente necessário oferecer a essas instâncias, como o fazem os projetos sob exame, as melhores condições para que funcione a contento e possa garantir, cotidianamente, o cumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da nossa Carta Magna.

Salientamos ainda que durante o tempo em que nos dedicamos à análise desses projetos, buscamos junto ao Fórum Colegiado Nacional dos Conselheiros Tutelares, ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), à Sub-Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República suas contribuições e reflexões sobre esse importante órgão de defesa dos direitos de meninos e meninas e as eventuais necessidades de mudanças em seu funcionamento.

Queremos destacar que um grande entrave para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar reside na lacuna legal existente no que se refere a sua remuneração. A falta de uma definição clara sobre o item tem provocado diferentes concepções sobre essa questão. Cabe ainda ressaltar que é necessário também definir na forma da lei um conjunto de parâmetros nacionais para o processo de escolha dos conselheiros. Sendo assim somos pela aprovação da matéria na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Ambas as propostas apresentam méritos incontestáveis nesse sentido, assim como a emenda a que nos referimos. Torna-se necessário, porém, compatibilizá-los, assim como atender a determinadas lacunas, caso do Distrito Federal. Também se impõe pormenorizar o processo de escolha dos integrantes do Conselho, conforme proposto, para uniformizá-lo em todo o país.

II – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, e do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, bem como da emenda do Senador Sérgio Zambiasi, a que nos referimos, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO 119, DE 2008 E AO PROJETO DE LEI DO SENADO 278, DE 2009.

(Do Senador Arthur Virgílio e da Senadora Lucia Vânia, respectivamente)

Altera dispositivos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 132, 134 e 139, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

§ 1º. O número de Conselhos Tutelares em cada município, deverá levar em consideração a incidência e prevalência de violações dos direitos da criança e do adolescente e a extensão territorial.

§ 2º. No Distrito Federal e nos municípios divididos em microrregiões ou regiões administrativas, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada uma delas, observado o seguinte parâmetro:

I - no mínimo um, nos municípios com até cem mil habitantes;

II - no mínimo dois, nos municípios com mais de cem mil e menos de trezentos mil habitantes;

III - um a cada cento e cinquenta mil habitantes, nos demais municípios. (NR)”

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a remuneração de seus membros.

§ 1º.

§ 2º. A remuneração do conselheiro tutelar, estabelecida em lei municipal, será de no mínimo trinta por cento e no máximo cinquenta por cento da remuneração do vereador.

§ 3º. A revisão da remuneração do conselheiro tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais.

§ 4º. Durante o exercício do mandato, o conselheiro tutelar terá assegurado os mesmos direitos sociais conferidos aos demais servidores municipais, inclusive quanto ao desconto previdenciário.

§ 5º. Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria ou órgão que esteja vinculado, dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 6º. O órgão responsável por prover as condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar é o Gabinete do Chefe do Executivo local. (NR)”

“Art. 139. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, podendo ser firmado convênio com a Justiça Eleitoral para a realização das eleições.

§ 1º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, em eleições a serem realizadas simultaneamente em todo o território nacional no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governadores de Estados e do Distrito Federal, observadas as seguintes diretrizes entre outras que poderão ser estabelecidas pelo Conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

II- Os cinco pretendentes mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, para mandato de quatro anos, remanescendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

III- Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados conselheiros suplentes em ordem decrescente de votação.

IV- A posse dos conselheiros tutelares eleitos no primeiro processo unificado ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, ficando condicionada ao término do mandato daqueles em exercício do cargo.

§ 2º. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução contendo as instruções gerais necessárias à realização das eleições, observadas as disposições contidas nesta Lei, nas quais constará, dentre outras:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II - a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;

III - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas;

IV - as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha.

§ 9º. O Poder Executivo Municipal, com o apoio do Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para registro de candidaturas no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio e de televisão, assim como em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Patricia Saboga, Relatora

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame preliminar desta Comissão, para posterior decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, e o PLS nº 278, de 2009, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Ambos procuram alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispendo sobre os Conselhos Tutelares. Apresentam, também, estrutura semelhante: dedicam o primeiro artigo a conferir nova redação a alguns dispositivos do Estatuto e reservam o segundo para a cláusula de vigência imediata.

O projeto do Senador Arthur Virgílio (PLS nº 119, de 2008) prevê a existência mínima de dois Conselhos Tutelares em cada município, criados e mantidos pela municipalidade. Amplia para cinco anos o mandato dos conselheiros e assegura-lhes a percepção dos direitos trabalhistas e sociais previstos na Lei Maior, nomeadamente: férias remuneradas, décimo terceiro salário, licença à gestante, licença-paternidade e licença para tratamento de saúde. Por fim, equipara o conselheiro ao servidor público federal e determina que a União pague seus vencimentos e o inclua nos planos de saúde oferecidos ao funcionalismo.

Ao justificar a proposta, o autor ressalta a importância do papel dos conselheiros tutelares na aplicação do ECA, lembra que o exercício da função supera o prazo de um ano e que se trata de cargo de servidor público em sentido lato, pois regido por norma federal. Advoga, então, que sejam reconhecidos aos conselheiros os direitos sociais e trabalhistas já consagrados aos trabalhadores pela Constituição.

No intuito de aperfeiçoar o projeto, o Senador Sérgio Zambiasi oferece-lhe a Emenda nº 1, sugerindo o prazo de quatro anos para a duração dos mandatos, a adoção de voto universal e facultativo para a escolha dos conselheiros e a realização do pleito nos anos ímpares.

O projeto da Senadora Lúcia Vânia (PLS nº 278, de 2009) também defende o mandato de quatro anos, mas permite recondução ilimitada e determina – fazendo remissão ao art. 131 do Estatuto – que a população local escolha os conselheiros no dia 18 de novembro. Ademais de preconizar que a lei municipal defina apenas o local de funcionamento dos conselhos e a remuneração dos conselheiros, a estes assegura o direito a férias, décimo terceiro salário, plano de saúde e remuneração equivalente a sessenta por cento do valor percebido pelos vereadores.

Na justificação, a autora afirma que a ampliação do mandato, sem limite para recondução, dará aos conselheiros mais tempo para implementar as políticas concebidas em prol das crianças e dos adolescentes. Argumenta ser justa a causa a que servem – além de exigir dedicação exclusiva –, o que embasa a atribuição dos direitos trabalhistas e sociais arrolados no projeto. Pleiteia, ainda, tratamento nacional uniforme para a escolha e remuneração dos conselheiros, que atrela aos ganhos dos vereadores de modo a garantir a observância da realidade local. Sustenta, por último, que a lei municipal se atenha a definir a localização do Conselho Tutelar, para assegurar a existência de referencial físico, sem se envolver com as minúcias de funcionamento do órgão.

Até o momento, não há emenda a esse projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos sob análise.

Antes de buscar aferir a existência desses predicados, entretanto, devemos ressaltar o mérito das proposições em foco, que trazem à reflexão do Parlamento a necessidade de aperfeiçoar a disciplina dos Conselhos Tutelares, órgãos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se, na verdade, de órgãos essenciais para a consolidação da cidadania no País, já que representam a convergência e o cruzamento de diversos valores inscritos na Constituição Cidadã de 1988, entre os quais despontam: a proteção integral devida a crianças e adolescentes; a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal de legislar sobre a matéria; a valorização e multiplicação dos conselhos, abertos à participação da sociedade civil; a descentralização político-administrativa das ações governamentais na área da assistência social; e a participação popular na formulação e no controle dessas ações. Em termos gerais, portanto, parece evidente a harmonia material dos projetos em exame com as disposições da Lei Maior.

Cumpra-se, portanto, ressaltar, ainda, o protagonismo reservado aos Conselhos Tutelares dentro do sistema de proteção integral desenhado pelo ECA, diploma que a União editou em cumprimento à sua competência de fixar normas gerais sobre a matéria. O Estatuto erige a municipalização como norte da política de atendimento e atribui ao Conselho Tutelar a natureza de órgão permanente e autônomo, destinado a atender diretamente às crianças e aos adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados, bem como ouvir e aconselhar os pais ou responsável. Ademais, aumenta o peso dessa responsabilidade ao estabelecer que as decisões do Conselho Tutelar só podem ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Torna-se, pois, inquestionável o mérito dos projetos em exame, que se empenham na busca de garantir melhores condições materiais para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, sobretudo mediante a valorização dos conselheiros.

Na tentativa de aperfeiçoar o Estatuto, os projetos também acertam ao assumirem a fórmula de lei modificadora, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual um assunto só pode ser disciplinado por mais de uma lei quando a subsequente complementa legislação básica e a ela expressamente se vincula.

Além de se materializarem na espécie adequada de lei, os projetos em foco tratam, em última análise, da proteção à infância e à juventude, matéria inserida no âmbito da competência legislativa da União.

Apresentam, no entanto, disposições que não podem ser acolhidas à luz da Constituição, do ordenamento jurídico em vigor ou da prudência. As vulnerabilidades afetam sobremaneira o PLS nº 119, de 2008, que afronta o disposto nos arts. 37, 61 e 169 da Carta Magna quando equipara o conselheiro tutelar ao servidor público federal e determina que seus vencimentos sejam pagos pela União. Com isso, despreza as seguintes previsões: exigência de aprovação prévia em concurso para a investidura em cargo ou emprego da administração pública; reserva de iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos conferida ao Presidente da República; respeito aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ao fixar a despesa de pessoal da União; e necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e de previsão no orçamento para concessão de vantagem remuneratória, criação de cargos, empregos e funções e qualquer admissão ou contratação de pessoal.

Afora esses vícios, o projeto ainda se equivoca ao estabelecer a duplicação generalizada do número mínimo de Conselhos Tutelares em cada município. Embora possa parecer ideal à primeira vista, não hesitamos em afirmar que a medida está desconectada da realidade: de um lado, ela onera, sem motivo, os municípios de pequeno porte, onde apenas uma unidade do Conselho Tutelar pode suprir a contento o atendimento à clientela infanto-juvenil, que não alcança 1/5 da população total, na estimativa do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); do outro, ignora que mais de cem municípios brasileiros permanecem desprovidos de Conselho Tutelar mesmo hoje, vinte anos após o início da vigência do Estatuto.

Bem menos graves são os poucos problemas vislumbrados no PLS nº 278, de 2009, todos passíveis de correção. A nosso ver, o projeto acerta quando amplia para quatro anos o mandato dos conselheiros tutelares, à semelhança do prazo ordinariamente prescrito para os cargos eletivos. Erra, porém, ao suprimir o limite para recondução, dando azo ao carreirismo e inibindo o surgimento de novas lideranças comunitárias na área.

Tal proposta contraria o espírito republicano da lei, que tem na possibilidade de renovação frequente dos conselhos um dos seus pressupostos mais valiosos, por viabilizar a ampliação do rol de munícipes sensíveis à causa e por aumentar o envolvimento da sociedade local com os protagonistas do futuro do País.

Em sentido oposto, o projeto acerta mais uma vez quando prevê remuneração para os conselheiros e elimina do Estatuto a exigência de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar. Desse modo, alcança salientar que o Conselho se faz órgão permanente justo por desenvolver uma ação contínua e ininterrupta, que precisa ser remunerada, pois seu desempenho requer compromisso, não voluntariado.

Ora, se a tarefa de zelar pela proteção dos direitos do público infanto-juvenil configura ação contínua, impõe-se exigir dedicação exclusiva daqueles que a ela se dedicam, em contrapartida à garantia de remuneração, medida não adotada pelo projeto.

Ademais, merece reparo o dispositivo que estabelece o valor da remuneração do conselheiro tutelar, definido em contraste percentual com o valor do subsídio de vereador. Se é verdade que é importante garantir uma remuneração compatível com a função exercida, também é verdade que não pode ser estabelecido um percentual fixo, pois deve ser respeitada as peculiaridades dos municípios.

Por esse motivo, sugerimos que o percentual em comento seja adotado como um mínimo remuneratório, ficando os municípios livres para definir o valor da remuneração de seus conselheiros conforme sua capacidade financeira.

Entendemos que a defesa de plano de saúde para os conselheiros tutelares – existente nos dois projetos de lei – prescinde da importância devida ao reconhecimento dos direitos trabalhistas básicos e não pode ser um privilégio em relação aos demais servidores municipais. Sendo assim, caso haja previsão deste benefício para os servidores, a lei local poderá estender para os conselheiros.

Já a proposta de unificação nacional da data de escolha dos membros do Conselho, feita pelo PLS nº 278, de 2009, parece-nos oportuna e conveniente. Essa medida decerto viabilizará o aumento, por um lado, do volume de participação popular na eleição dos conselheiros e, por outro, do nível de conscientização geral para a relevância do cargo.

Acreditamos, entretanto, que a eleição não deve ocorrer em 18 de novembro, quando se comemora o Dia do Conselheiro Tutelar, mas sim no primeiro domingo do mês de outubro, data sobre a qual recaem, em anos pares alternados, tanto as eleições nacionais e estaduais quanto os pleitos municipais. Julgamos que a adoção dessa data simbólica pode trazer à memória do eleitor o ímpeto do voto, nesse caso facultativo, como bem sugere a Emenda nº 1.

Na nossa avaliação, é inócua – portanto dispensável – a remissão que o PLS nº 278, de 2009, faz ao art. 131 do ECA quando trata do processo de escolha dos conselheiros. De fato, a natureza permanente, autônoma e não jurisdicional do Conselho Tutelar, expressa naquele dispositivo, deve ser sempre considerada, mas ela não plasma o processo de escolha em si.

Aliás, julgamos que tal processo reclama e merece melhor disciplina no Estatuto, seja para evitar a situação de aparelhamento político-partidário dos Conselhos, comum em vários municípios, seja para garantir o efetivo compromisso dos candidatos a conselheiro com a causa da infância.

Assim, propomos a apresentação de substitutivo para efetuar as correções de rumo necessárias no PLS nº 278, de 2009, e aprofundar o alcance do Estatuto sobre os Conselhos Tutelares, resguardando o interesse nacional com o estabelecimento de princípios e regras fundamentais.

O texto do substitutivo – cumpre-nos declarar – molda-se no pressuposto de que os Conselhos Tutelares são parte fundamental do esforço de aperfeiçoar a democracia brasileira, assim enriquecida pela participação direta dos cidadãos na garantia dos direitos das pessoas em breve responsáveis pelos destinos do País.

A relevância estratégica desses órgãos não permite que o processo de escolha de seus membros seja relegado a segundo plano, como acontece hoje. Tampouco pode a democracia brasileira permitir que a Justiça Eleitoral se mantenha à margem desse processo, não só pela excelência da qualidade de seus serviços, mundialmente reconhecida, mas também pela própria razão de ser desse ramo judiciário do Estado, criado para zelar pelo interesse público nas eleições.

Nesse contexto, impõe-se prescrever a adoção do voto direto, secreto e facultativo para conselheiro tutelar, em sufrágio universal, realizado simultaneamente em todos os municípios brasileiros. Urge estabelecer, ainda, que a Justiça Eleitoral, os conselhos de direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público se articulem na condução desse processo eleitoral, concretizando o dever do Estado de assegurar – com absoluta prioridade – os direitos do público infante-juvenil.

Além de incorporar tais regras, o texto do substitutivo sugere que as eleições para conselheiro tutelar ocorram no ano seguinte ao da escolha dos governadores e desautoriza o patrocínio político-partidário das candidaturas. Atribui ao poder público o dever de zelar pela isonomia na divulgação das candidaturas e de estimular a participação dos eleitores no pleito mediante campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais. Veda, outrossim, a veiculação de propaganda eleitoral paga e a distribuição de material de campanha, salvo folhetos, buscando reduzir ao máximo a ingerência do poder econômico nas eleições para o Conselho Tutelar.

O substitutivo também regula outras questões relevantes, a exemplo da necessidade de firmar critérios para o desempate nas eleições, de eleger suplentes, de capacitar os conselheiros e de definir patamares objetivos mínimos para o adequado atendimento de crianças e adolescentes.

Sugere a criação de um Conselho Tutelar, pelo menos, para cada grupo de cento e cinquenta mil habitantes, sem esquecer de modular essa regra às peculiaridades do Distrito Federal, dividido em regiões administrativas, e dos municípios onde há acentuada dispersão territorial da população ou alta incidência da violação dos direitos infanto-juvenis. Propõe, também, obrigar o poder público a prover as condições materiais imprescindíveis ao funcionamento do Conselho (estrutura física, pessoal de apoio, meios de comunicação e meios de transporte), sob pena de responsabilização de seus agentes e de suspensão das transferências voluntárias aos municípios.

O substitutivo proposto aumenta o rol das exigências feitas para a candidatura a conselheiro tutelar, por entender indispensável ao bom exercício da função aliar o compromisso com a causa da proteção dos direitos infanto-juvenis a outros predicativos essenciais: disponibilidade de tempo, educação básica, conhecimento do Estatuto e a ausência de antecedentes criminais e de envolvimento com violência doméstica e familiar ou crimes contra criança ou adolescente.

Destacamos que o rigor dessas exigências se justifica pela própria suscetibilidade da matéria com que essas pessoas irão lidar: o resguardo dos direitos de uma clientela em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. De mais a mais, fundamenta-se no reconhecimento da complexidade do exercício de suas atividades, que requer consciência do alcance das atribuições, interação com a sociedade civil e com o poder público e conhecimento do Estatuto e das políticas públicas disponíveis.

A exigência de nível médio, é bom salientar, longe de ser elitizante, parece-nos imperativa diante da lamentável evidência de que o concluinte do ensino fundamental no Brasil não possui capacidade de decifrar textos, sem o que se torna quase impossível compreender, interpretar e aplicar o ECA.

E é no intuito de facilitar a compreensão que o texto do substitutivo ora proposto separa a conduta de quem descumpra determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar daquela de quem descumpra os deveres inerentes ao poder familiar, hoje unidas na mesma infração, nos termos da lei.

Enfatizamos, por oportuno, que o texto sugerido suprime do Estatuto a regalia de prisão especial para o conselheiro tutelar, instituto discriminatório e inconstitucional, na opinião dominante da doutrina, esposada pela CCJ em recente deliberação sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008.

Registramos, por fim, que a construção do substitutivo só foi possível graças às contribuições e reflexões do Fórum Colegiado dos Conselheiros Tutelares, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Subsecretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Consignamos, ainda, nossa alegria por relatar essa matéria tão importante dentro da arquitetura de uma lei que consolida a decisão tomada há vinte anos pelo Brasil de destinar a suas crianças e a seus adolescentes o que de melhor existe em termos de recursos, criatividade e respeito. Esperamos que os aperfeiçoamentos propostos nesta ocasião possam ajudar, de fato, a transformar em realidade o que hoje ainda é um sonho.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, e pela consequente declaração de prejudicialidade da emenda que lhe foi oferecida, conforme dispõe o art. 301 do Regimento Interno. Opinamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da emenda a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 132, 133, 134, 135, 136, 139 e 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá, pelo menos, um Conselho Tutelar, composto por cinco membros, eleitos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Será criado pelo menos um Conselho Tutelar para cada grupo de cento e cinquenta mil habitantes.

§ 2º O número mínimo de Conselhos Tutelares por habitante definido no § 1º deverá ser aumentado nos casos de acentuada dispersão territorial da população ou incidência e prevalência de violações dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º No Distrito Federal, haverá pelo menos um Conselho Tutelar em cada região administrativa, obedecido o disposto nos §§ 1º e 2º.” (NR)

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – ter mais de vinte e um anos de idade;

II – residir no município;

III – ter disponibilidade para dedicação exclusiva à função;

IV – ter concluído a educação básica;

V – ter experiência mínima de um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, atestada por órgão público ou por entidade registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – conhecer a legislação básica de proteção da criança e do adolescente em vigor no País;

VII – não ter antecedentes criminais nem responder a processo por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente averiguar a observância do disposto nos incisos V e VI e efetuar a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre o local e o regime de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos membros, além de assegurar a estes, durante o exercício efetivo do mandato, pelo menos:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III – licença à gestante;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 1º A remuneração do membro do Conselho Tutelar, estabelecida por lei municipal, será de no mínimo cinquenta por cento do subsídio do vereador.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 3º O poder público proverá as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, destinando-lhe:

I – estrutura física;

II – recursos humanos de apoio;

III – meios de comunicação;

IV – meios de transporte.” (NR)

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, de dedicação exclusiva, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 136.

.....

XII – manter registro do histórico do atendimento prestado até que a criança ou o adolescente atendido complete dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe as informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 139. Os conselheiros tutelares serão escolhidos simultaneamente em todo o País, por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores dos municípios e do Distrito Federal.

§ 1º A eleição para conselheiro tutelar será realizada no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, observadas as seguintes regras:

I – as candidaturas serão individuais, vedada a apresentação de lista e o patrocínio de partido político;

II – o registro das candidaturas terá início cento e oitenta dias antes da data da eleição;

III – o poder público zelará pela isonomia na divulgação das candidaturas;

IV – será vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga;

V – não se admitirá a distribuição de material de campanha, salvo folhetos, volantes e outros impressos;

VI – poderá participar do sufrágio o eleitor regularmente inscrito na respectiva circunscrição eleitoral;

VII – os cinco candidatos mais votados serão diplomados conselheiros titulares, sendo diplomados suplentes os dez candidatos remanescentes mais votados;

VIII – no caso de candidatos com igual número de votos, serão utilizados, para efeito de desempate, os seguintes critérios, em ordem sucessiva:

a) ter experiência mais longa na promoção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente;

b) ter maior tempo de residência no município;

c) ter formação em área vinculada à natureza das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar;

d) ter idade mais elevada.

§ 2º O processo de escolha referido no *caput* será:

I – realizado pela Justiça Eleitoral, que expedirá instruções gerais com base nas normas cabíveis da legislação eleitoral;

II – disciplinado pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - fiscalizado pelo Ministério Público.” (NR)

“**Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 135-A, no Capítulo I do Título V; 139-A e 139-B, no Capítulo IV do Título V; 249-A; 258-C, no Capítulo II do Título VII; e 262-A:

“**Art. 135-A.** O poder público, por meio do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverá capacitação para os conselheiros tutelares.”

“**Art. 139-A.** O poder público estimulará a participação popular no processo de escolha dos conselheiros tutelares, com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais.”

“**Art. 139-B.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá na terceira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.”

“**Art. 249-A.** Descumprir, injustificadamente, determinação da autoridade judiciária ou deliberação do Conselho Tutelar ou dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Pena – multa de um mil a três mil reais.”

“**Art. 258-C.** Deixar a autoridade competente de prover as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar:

Pena – multa de até cem vezes o valor da remuneração mensal, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

“**Art. 262-A.** Poderá a União suspender o repasse de transferências voluntárias, excetuadas aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, ao Município que não tenha instalado os Conselhos Tutelares previstos no art. 132.”

Art. 3º O mandato dos conselheiros tutelares em exercício na data inicial de vigência desta Lei extinguir-se-á com a posse dos que forem eleitos no primeiro sufrágio simultâneo realizado no País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 262-A da Lei nº 8.069, de 1990, será aplicado a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Patrícia Saboya

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Chegam ao exame preliminar desta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2008, e o PLS nº 278, de 2009, que visam alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispondo sobre os Conselhos Tutelares.

O mais antigo deles, de autoria do então Senador Arthur Virgílio, prevê a existência de dois Conselhos Tutelares por município, no mínimo, criados e mantidos pela municipalidade. O projeto amplia para cinco anos o mandato dos conselheiros e assegura-lhes a percepção de férias remuneradas, décimo terceiro salário, licença à gestante, licença-paternidade e licença para tratamento de saúde. Também equipara o conselheiro ao servidor público federal e determina que a União pague seus vencimentos e o inclua nos planos de saúde oferecidos ao funcionalismo.

Na justificção do projeto, o autor ressalta a importância do papel dos conselheiros tutelares na aplicação do ECA, lembra que o exercício da função supera o prazo de um ano e argumenta que se trata de cargo de servidor público em sentido lato, porque regido por norma federal. Advoga, então, que lhe sejam reconhecidos os direitos sociais e trabalhistas já consagrados na Constituição aos trabalhadores em geral.

A esse projeto foi apresentada a Emenda nº 46549-88/11 de Sérgio Zambiasi, que sugere a duração de quatro anos para os mandatos, a adoção de voto universal e facultativo para a escolha dos conselheiros e a realização do pleito nos anos ímpares.

O PLS nº 278, de 2009, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, por seu turno, defende igualmente o mandato de quatro anos, mas permite recondução ilimitada e determina que a escolha se dê no dia 18 de novembro. Ademais, elimina do Estatuto a exigência de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, mantendo apenas a referência à definição do seu local de funcionamento e à remuneração dos conselheiros. A estes, aliás, o projeto assegura o direito a férias, décimo terceiro salário, plano de saúde e remuneração equivalente a 60% do valor percebido pelos vereadores.

Segundo a autora, a ampliação do mandato sem limite de recondução permite que os conselheiros tenham mais tempo para implementar as políticas concebidas em prol das crianças e dos adolescentes. Para ela, os conselheiros fazem jus aos direitos trabalhistas e sociais arrolados no projeto porque servem a uma causa justa e de dedicação exclusiva. Além disso, pleiteia tratamento nacional uniforme para a escolha e a remuneração deles, atrelando esta aos ganhos dos vereadores de modo a garantir a observância da realidade local. Defende, por último, que a lei municipal se atenha a definir a localização do Conselho Tutelar, para assegurar a existência de referencial físico, sem se envolver com as minúcias de funcionamento do órgão.

Tanto esse projeto, que não foi alvo de emendas, quanto o PLS nº 119, de 2008, aguardam o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, serão remetidos à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Na CCJ, antes de ser entregue ao atual relator, a matéria foi encaminhada à análise da Senadora Patrícia Saboya, que formulou voto contrário ao PLS nº 119, de 2008, e favorável ao PLS nº 278, de 2009, nos termos de emenda substitutiva. O voto não chegou a ser apreciado antes do término da legislatura passada, mas agora serve de base para o presente relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos em foco.

Tais iniciativas trazem à reflexão do Parlamento a necessidade de aperfeiçoar a disciplina dos Conselhos Tutelares, órgãos instituídos pelo ECA que se revelam essenciais para a consolidação da cidadania no País, já que representam a convergência e o cruzamento de diversos valores inscritos na Constituição Cidadã de 1988, entre os quais despontam: a proteção integral devida a crianças e adolescentes; a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal de legislar sobre a matéria; a valorização e multiplicação dos conselhos, abertos à participação da sociedade civil; a descentralização político-administrativa das ações governamentais na área da assistência social; e a participação popular na formulação e no controle dessas ações.

Na tentativa de aperfeiçoar a disciplina dos Conselhos, os projetos acertam ao assumir a forma de lei modificadora, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual um assunto só pode ser disciplinado por mais de uma lei quando a subsequente complementa legislação básica e a ela expressamente se vincula. Também se materializam na espécie adequada de norma.

Apresentam, no entanto, dispositivos que ferem a Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro e a prudência. O projeto do então Senador Arthur Virgílio, em especial, afronta o disposto nos arts. 37, 61 e 169 da Carta Magna quando equipara o conselheiro tutelar ao servidor público federal e determina que seus vencimentos sejam pagos pela União. Com isso, desatende previsões como a exigência de aprovação prévia em concurso para a investidura em cargo ou emprego da administração pública; a reserva da iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos conferida ao Presidente da República; o respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante à fixação da despesa de pessoal da União; e a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e de previsão no orçamento para concessão de vantagem remuneratória, criação de cargos, empregos e funções e qualquer admissão ou contratação de pessoal.

Afora esses vícios, o projeto ainda se equivoca ao estabelecer a duplicação generalizada do número mínimo de Conselhos Tutelares em cada município. Trata-se, por certo, de medida desconectada da realidade: de um lado, ela onera desmotivadamente os municípios de pequeno porte,

onde apenas uma unidade do Conselho Tutelar pode suprir 46549.88171 atendimento à clientela infanto-juvenil, que não alcança 1/5 da população total, na estimativa do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); do outro, desconsidera o fato de que vários municípios brasileiros permanecem desprovidos de Conselho Tutelar até hoje, apesar da obrigatoriedade vigente desde 1990.

A presença desses vícios, portanto, leva à conclusão de que se deve rejeitar o PLS nº 119, de 2008, fato que também prejudica a apreciação da emenda a ele apresentada, nos termos do art. 301 do RISF.

Já o projeto da Senadora Lúcia Vânia, mais sólido, contém poucos problemas, todos passíveis de correção. Ele acerta, por exemplo, ao ampliar para quatro anos o mandato dos conselheiros tutelares, à semelhança do que ocorre com outros cargos eletivos, mas ao suprimir o limite para recondução, dá azo ao carreirismo e inibe o surgimento de novas lideranças comunitárias. Contraria, desse modo, o espírito republicano da lei, que tem na possibilidade de renovação frequente dos conselhos um dos seus pressupostos mais valiosos, por viabilizar a ampliação do rol de munícipes sensíveis à causa da infância e por aumentar o envolvimento da sociedade local com os protagonistas do futuro do País.

A fim de corrigir essa situação, sugerimos manter o texto atual do art. 132 do ECA quanto à limitação de uma única recondução ao cargo de conselheiro. Ademais, aproveitamos o ensejo para aperfeiçoar o dispositivo definindo a natureza do Conselho Tutelar como órgão da administração pública local e prevendo a existência de um desses órgãos, no mínimo, em cada microrregião ou região administrativa do Distrito Federal e dos municípios.

Creemos que o PLS nº 278, de 2009, também acerta duplamente na redação proposta para o art. 134 do ECA: primeiro, ao eliminar a previsão de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, assim reforçando a tese de ser contínua e ininterrupta a ação do órgão; segundo, ao fixar a remuneração dos conselheiros como um percentual do valor recebido a título de subsídio pelos vereadores, impedindo que o padrão remuneratório dos conselheiros se desvincule da realidade local e cause turbulência nas finanças municipais.

Não obstante os acertos, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, vislumbramos a premência de aperfeiçoar esse dispositivo com o acréscimo de parágrafo que faça remissão à origem da

receita necessária para cobrir a despesa decorrente da *46549.88171. Entendemos, ainda, que a defesa de plano de saúde para os conselheiros tutelares feita na proposta de redação desse artigo prescinde da importância devida ao reconhecimento dos direitos trabalhistas básicos, a saber: cobertura previdenciária, férias remuneradas, pagamento do terço das férias; licença à gestante, licença-paternidade e décimo terceiro. Enquanto o reconhecimento desses direitos se faz urgente por falta mesmo de opção, a cobertura dos planos de saúde encontra alternativa nos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, cuja melhoria todos nós, brasileiros, devemos pleitear.

A redação proposta pelo projeto da Senadora Lúcia Vânia para o art. 139 do ECA merece, igualmente, alguns aperfeiçoamentos. Primeiro, para suprimir a remissão feita ao art. 131, que se revela inócua e, por isso, dispensável num texto legal. De fato, a natureza permanente, autônoma e não jurisdicional do Conselho Tutelar, expressa no referido dispositivo, deve ser sempre considerada, mas ela não plasma o processo de escolha em si, como quer a proposição em exame.

Ressaltamos, por fim, que numa das emendas propostas ao final deste relatório, há uma inovação no tocante à matéria contemplada no projeto da Senadora Lúcia Vânia. Trata-se de dar nova redação ao art. 135 do ECA, eliminando do Estatuto a regalia de prisão especial para o conselheiro tutelar, medida discriminatória e inconstitucional. Aliás, cumpre registrar ser hegemônica na doutrina a defesa do fim desse tipo de privilégio, postura já assumida pela CCJ em situação anterior, quando emitiu parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, com a consequente declaração de prejudicialidade da emenda que lhe foi oferecida, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (ao PLS nº 278, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.”

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 278, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 132.** Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

§ 1º No Distrito Federal e nos municípios divididos em microrregiões ou regiões administrativas, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada uma delas.

‘**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre o local de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais fica assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III – licença à gestante;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 1º A remuneração do membro do Conselho Tutelar será de sessenta por cento do subsídio do vereador local.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros. (NR)’

‘**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)’

46549.88171
‘Art. 139. O processo para a escolha do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada quatro anos, no primeiro domingo subsequente ao dia 18 de novembro no ano seguinte ao das eleições majoritárias.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Chegam ao exame preliminar desta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2008, e o PLS nº 278, de 2009, que visam alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispendo sobre os Conselhos Tutelares.

O mais antigo deles, de autoria do então Senador Arthur Virgílio, prevê a existência de dois Conselhos Tutelares por município, no mínimo, criados e mantidos pela municipalidade. O projeto amplia para cinco anos o mandato dos conselheiros e assegura-lhes a percepção de férias remuneradas, décimo terceiro salário, licença à gestante, licença-paternidade e licença para tratamento de saúde. Também equipara o conselheiro ao servidor público federal e determina que a União pague seus vencimentos e o inclua nos planos de saúde oferecidos ao funcionalismo.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a importância do papel dos conselheiros tutelares na aplicação do ECA, lembra que o exercício da função supera o prazo de um ano e argumenta que se trata de cargo de servidor público em sentido lato, porque regido por norma federal. Advoga, então, que lhe sejam reconhecidos os direitos sociais e trabalhistas já consagrados na Constituição aos trabalhadores em geral.

A esse projeto foi apresentada a Emenda nº ~~53303-20930~~ Sérgio Zambiasi, que sugere a duração de quatro anos para os mandatos, a adoção de voto universal e facultativo para a escolha dos conselheiros e a realização do pleito nos anos ímpares.

O PLS nº 278, de 2009, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, por seu turno, defende igualmente o mandato de quatro anos, mas permite recondução ilimitada e determina que a escolha se dê no dia 18 de novembro. Ademais, elimina do Estatuto a exigência de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, mantendo apenas a referência à definição do seu local de funcionamento e à remuneração dos conselheiros. A estes, aliás, o projeto assegura o direito a férias, décimo terceiro salário, plano de saúde e remuneração equivalente a 60% do valor percebido pelos vereadores.

Segundo a autora, a ampliação do mandato sem limite de recondução permite que os conselheiros tenham mais tempo para implementar as políticas concebidas em prol das crianças e dos adolescentes. Para ela, os conselheiros fazem jus aos direitos trabalhistas e sociais arrolados no projeto porque servem a uma causa justa e de dedicação exclusiva. Além disso, pleiteia tratamento nacional uniforme para a escolha e a remuneração deles, atrelando esta aos ganhos dos vereadores de modo a garantir a observância da realidade local. Defende, por último, que a lei municipal se atenha a definir a localização do Conselho Tutelar, para assegurar a existência de referencial físico, sem se envolver com as minúcias de funcionamento do órgão.

Tanto esse projeto, que não foi alvo de emendas, quanto o PLS nº 119, de 2008, aguardam o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, serão remetidos à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Na CCJ, antes de ser entregue ao atual relator, a matéria foi encaminhada à análise da Senadora Patrícia Saboya, que formulou voto contrário ao PLS nº 119, de 2008, e favorável ao PLS nº 278, de 2009, nos termos de emenda substitutiva. O voto não chegou a ser apreciado antes do término da legislatura passada, mas agora serve de base para o presente relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos em foco.

Tais iniciativas trazem à reflexão do Parlamento a necessidade de aperfeiçoar a disciplina dos Conselhos Tutelares, órgãos instituídos pelo ECA que se revelam essenciais para a consolidação da cidadania no País, já que representam a convergência e o cruzamento de diversos valores inscritos na Constituição Cidadã de 1988, entre os quais despontam: a proteção integral devida a crianças e adolescentes; a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal de legislar sobre a matéria; a valorização e multiplicação dos conselhos, abertos à participação da sociedade civil; a descentralização político-administrativa das ações governamentais na área da assistência social; e a participação popular na formulação e no controle dessas ações.

Na tentativa de aperfeiçoar a disciplina dos Conselhos, os projetos acertam ao assumir a forma de lei modificadora, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual um assunto só pode ser disciplinado por mais de uma lei quando a subsequente complementa legislação básica e a ela expressamente se vincula. Também se materializam na espécie adequada de norma.

Apresentam, no entanto, dispositivos que ferem a Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro e a prudência. O projeto do então Senador Arthur Virgílio, em especial, afronta o disposto nos arts. 37, 61 e 169 da Carta Magna quando equipara o conselheiro tutelar ao servidor público federal e determina que seus vencimentos sejam pagos pela União. Com isso, desatende previsões como a exigência de aprovação prévia em concurso para a investidura em cargo ou emprego da administração pública; a reserva da iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos conferida ao Presidente da República; o respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante à fixação da despesa de pessoal da União; e a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e de previsão no orçamento para concessão de vantagem remuneratória, criação de cargos, empregos e funções e qualquer admissão ou contratação de pessoal.

Afora esses vícios, o projeto ainda se equivoca ao estabelecer a duplicação generalizada do número mínimo de Conselhos Tutelares em cada município. Trata-se, por certo, de medida desconectada da realidade: de um lado, ela onera desmotivadamente os municípios de pequeno porte,

onde apenas uma unidade do Conselho Tutelar pode ^{supl. 53303120936} atendimento à clientela infanto-juvenil, que não alcança 1/5 da população total, na estimativa do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); do outro, desconsidera o fato de que vários municípios brasileiros permanecem desprovidos de Conselho Tutelar até hoje, apesar da obrigatoriedade vigente desde 1990.

A presença desses vícios, portanto, leva à conclusão de que se deve rejeitar o PLS nº 119, de 2008, fato que também prejudica a apreciação da emenda a ele apresentada, nos termos do art. 301 do RISF.

Já o projeto da Senadora Lúcia Vânia, mais sólido, contém poucos problemas, todos passíveis de correção. Ele acerta, por exemplo, ao ampliar para quatro anos o mandato dos conselheiros tutelares, à semelhança do que ocorre com outros cargos eletivos, mas ao suprimir o limite para recondução, dá azo ao carreirismo e inibe o surgimento de novas lideranças comunitárias. Contraria, desse modo, o espírito republicano da lei, que tem na possibilidade de renovação frequente dos conselhos um dos seus pressupostos mais valiosos, por viabilizar a ampliação do rol de munícipes sensíveis à causa da infância e por aumentar o envolvimento da sociedade local com os protagonistas do futuro do País.

A fim de corrigir essa situação, sugerimos manter o texto atual do art. 132 do ECA quanto à limitação de uma única recondução ao cargo de conselheiro. Ademais, aproveitamos o ensejo para aperfeiçoar o dispositivo definindo a natureza do Conselho Tutelar como órgão da administração pública local e prevendo a existência de um desses órgãos, no mínimo, em cada microrregião ou região administrativa do Distrito Federal e dos municípios.

Creemos que o PLS nº 278, de 2009, acerta na redação proposta para o art. 134 do ECA: ao eliminar a previsão de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, assim reforçando a tese de ser contínua e ininterrupta a ação do órgão.

Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerimos o acréscimo de parágrafo que faça remissão à origem da receita necessária para cobrir a despesa decorrente da remuneração. Entendemos, ainda, que a defesa de plano de saúde para os conselheiros tutelares feita na proposta de redação desse artigo prescinde da importância devida ao reconhecimento dos direitos trabalhistas básicos, a saber: cobertura previdenciária, férias remuneradas, pagamento do terço das férias; licença à gestante, licença-

paternidade e décimo terceiro. Enquanto o reconhecimento se faz urgente por falta mesmo de opção, a cobertura dos planos de saúde encontra alternativa nos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, cuja melhoria todos nós, brasileiros, devemos pleitear.

A redação proposta pelo projeto da Senadora Lúcia Vânia para o art. 139 do ECA merece, igualmente, alguns aperfeiçoamentos. Primeiro, para suprimir a remissão feita ao art. 131, que se revela inócua e, por isso, dispensável num texto legal. De fato, a natureza permanente, autônoma e não jurisdicional do Conselho Tutelar, expressa no referido dispositivo, deve ser sempre considerada, mas ela não plasma o processo de escolha em si, como quer a proposição em exame.

Ressaltamos, por fim, que numa das emendas propostas ao final deste relatório, há uma inovação no tocante à matéria contemplada no projeto da Senadora Lúcia Vânia. Trata-se de dar nova redação ao art. 135 do ECA, eliminando do Estatuto a regalia de prisão especial para o conselheiro tutelar, medida discriminatória e inconstitucional. Aliás, cumpre registrar ser hegemônica na doutrina a defesa do fim desse tipo de privilégio, postura já assumida pela CCJ em situação anterior, quando emitiu parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, com a consequente declaração de prejudicialidade da emenda que lhe foi oferecida, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS nº 278, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.”

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 278, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 132.** Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. No Distrito Federal e nos municípios divididos em microrregiões ou regiões administrativas, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada uma delas.

‘**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre o local de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais fica assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III – licença à gestante;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros. (NR)’

Art. 135. O exercício efetivo da ~~função de conselheiro~~ constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º A escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo subsequente ao dia 18 de novembro do ano seguinte ao das eleições majoritárias.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Para fins de unificação do processo de escolha, no que trata esse artigo, prorrogar-se-á o mandato dos conselheiros tutelares que estiverem no exercício regular do mesmo no momento da aprovação da Lei, não sendo possível a redução de mandato dos conselheiros. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Voto em separado, apresentado pelo Senador Demóstenes Torres, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe em tramitação conjunta, para exame preliminar, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2008, e o PLS nº 278, de 2009, que buscam alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mais especificamente os artigos que disciplinam os Conselhos Tutelares.

O Projeto de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, estabelece a existência de dois Conselhos Tutelares em cada município, a serem criados e mantidos pelo Poder Público municipal. Dispõe, ainda, sobre a ampliação para cinco anos dos mandatos dos conselheiros – hoje fixados em três anos -, assegurando-lhes, ademais, a percepção de férias, décimo terceiro salário, licença à gestante, licença-paternidade e tratamento de saúde. Finalmente, equipara o conselheiro tutelar ao servidor público federal, determinando à União que pague seus vencimentos e lhe estenda o plano de saúde oferecido aos servidores públicos em geral.

Para o ilustre autor do PLS 119/2008, a alteração se justificaria por ser o cargo de conselheiro um cargo de servidor público em sentido lato e argumenta que o ônus deveria ser da União, por ter sido a existência de tais órgãos estabelecida por norma oriunda do legislativo federal. Considerados servidores públicos, advoga por lhes estender os direitos sociais e trabalhistas.

Tal PLS (nº 119/2008) recebeu a Emenda nº 1, do Senador Sérgio Zambiasi, que estabelece mandato de quatro anos para os conselheiros e a adoção de voto facultativo e universal para sua escolha, a ser realizada em anos ímpares.

Já o PLS nº 278, de 2009, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, por sua vez, aumenta o mandato dos conselheiros para quatro anos, determina que sua escolha se dê em 18 de novembro permitindo, além disso, a recondução ilimitada.

O Projeto ainda exclui do ECA a previsão de disciplina municipal sobre o dia e o horário de funcionamento dos conselhos e sobre a “eventual remuneração” dos conselheiros. Em lugar do estabelecimento da competência municipal, o Projeto inclui dispositivo que assegura aos conselheiros remuneração equivalente a 60% do valor percebido pelos vereadores do município e o direito a férias, décimo terceiro salário e plano de saúde.

Segundo a autora, a natureza da função exercida pelos conselheiros atrai a necessidade de tratamento nacional da matéria, reservando aos municípios, unicamente, a definição da localização do Conselho Tutelar.

Nesta Comissão, antes de ser a relatoria entregue ao Senador Gim Argello, os projetos foram alvo de relatório da Senadora Patrícia Saboya, que proferiu voto contrário ao PLS nº 119, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, e favorável ao PLS nº 278, de 2009, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, nos termos de emenda substitutiva que apresentava. Contudo, o voto não chegou a ser apreciado antes do fim da legislatura, mas passou a constituir a base sobre a qual se desenvolveu o relatório do Senador Gim Argello, que analisarei adiante.

Em 14 de dezembro do corrente, foi apresentada, pelo Senador Antônio Carlos Valadares, emenda no sentido de fixar no dia 15 de novembro a eleição dos conselheiros tutelares, acolhendo a extensão do mandato para quatro anos.

O Parecer elaborado pelo Senador Gim Argello conclui pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, por afronta ao “disposto nos arts. 37, 61 e 196 da Carta Magna quando equipara o conselheiro tutelar ao servidor público federal e determina que seus vencimentos sejam pagos pela União”.

Considera, ademais, que o Projeto se equivoca ao estabelecer “a duplicação” dos conselhos tutelares, por ser medida “desconectada da realidade: de um lado, ela onera desmotivadamente os municípios de pequeno porte” e, “de outro, desconsidera o fato de que vários municípios brasileiros permanecem desprovidos de Conselho Tutelar até hoje, apesar da obrigatoriedade vigente desde 1990”.

Com a rejeição do PLS nº 119, de 2008, fica prejudicada, nos termos do art. 301 do RISF, a apreciação da emenda a ele apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi.

Acerca do PLS nº 278, de 2009, o relatório do Senador Gim Argello conclui pela aprovação do Projeto, nos termos de duas emendas que apresenta e a rejeição da emenda apresentada, nesta Comissão, pelo Senador Antônio Carlos Valadares.

As emendas do Relator são no seguinte sentido:

- 1) fica mantido o texto atual do art. 132 do ECA quanto ao limite de uma recondução para as eleições dos conselheiros tutelares;
- 2) o mesmo *caput* do art. 132 é alterado para deixar expresso que o Conselho Tutelar é “órgão da administração local”;
- 3) acrescenta parágrafo único ao art. 132 prevendo a existência de um desses órgãos, no mínimo, em cada microrregião ou região administrativa do Distrito Federal e dos municípios;
- 4) suprime, no art. 134, a previsão, presente do PLS nº 278, do direito dos conselheiros a plano de saúde, mantendo a previsão de remuneração compulsória – ainda que se afaste da fixação do *quantum* dessa remuneração -, e dos direitos à cobertura previdenciária, férias, licença à gestante, licença-paternidade e gratificação natalina;
- 5) em consonância com a alteração do *caput* para prever a remuneração compulsória dos conselheiros, o parágrafo único do art. 134 foi aditado para estabelecer, expressamente, que na lei orçamentária municipal,

constará previsão de recursos suficientes “à remuneração” dos membros do conselho;

6) retira do âmbito municipal a competência para dispor sobre o “processo para a escolha do membros do conselho”, mas ao invés de remeter ao art. 131 do ECA como faz aquela proposição, fixa, em dois novos parágrafos, as datas de eleição e posse dos conselheiros, estabelecendo, ainda, que os mandatos em curso são irredutíveis, e devem ser prolongados de molde a tornar possível eleição única, em todo território nacional, dos conselheiros tutelares.

Embora concorde, em grande medida, com o voto apresentado pelo relator, Senador Gim Argello, inclusive quanto à rejeição do PLS 119, de 2008, encontro óbices constitucionais que me levaram à elaboração do presente voto em separado, que conclui pela apresentação de substitutivo.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade de todas as matérias de competência da União, que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Nesse sentido, ambos os projetos em análise encontram-se na órbita da competência concorrente da União para legislar, a teor do disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, e, por conseguinte, na alçada da competência de disposição do Congresso Nacional, conforme estipula o *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional.

De igual modo, as matérias encontram fundamento no *caput* do art. 61 da Constituição Federal, no que concerne à iniciativa de sua apresentação, tendo em conta que foram apresentadas por membros desta Casa.

Em outras palavras, qualquer membro do Congresso Nacional tem competência para iniciar lei de altere o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, no que tange à técnica legislativa, verifica-se que os projetos encontram-se em consonância com os ditames da Lei Complementar

nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Quanto ao mérito, concordo com as seguintes alterações propostas para o art. 132:

- a) extensão dos mandatos de três para quatro anos;
- b) inclusão, no *caput* do art. 32, da expressão “como órgão da administração local”; e
- c) inclusão do parágrafo único dispondo sobre a obrigatória existência de um Conselho Tutelar em cada microrregião ou região administrativa em que estejam divididos os Distrito Federal e os municípios.

Concordo, também quanto ao mérito, com a alteração do art. 135 do ECA, presente na emenda apresentada pelo Senador Gim Argello, no sentido de ser suprimida a expressão “e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo”. De fato, tem razão o relator quando afirma que a regalia da prisão especial constitui “medida discriminatória e inconstitucional”.

Quanto às alterações dos arts. 134 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, julgo-as inconstitucionais.

Tenho como inconstitucionais, portanto, a supressão da competência legislativa municipal para dispor sobre o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar e a fixação, seja da obrigatoriedade de o município remunerar os conselheiros tutelares, seja do valor da remuneração, seja dos direitos sociais e trabalhistas devidos aos conselheiros tutelares pelos municípios.

É bastante observar a redação atual dos arts. 134 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para se observar que o legislador da década de 1990 legou, em consonância com a natureza concorrente da competência da União em matéria de proteção à infância e à juventude, aos municípios a suplementação da legislação que regularia a implementação e financiamento dos conselhos tutelares, nos termos do art. 30, inc. II, da Constituição Federal.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público¹.

Ocorre que esse modo de agir não se consubstancia em uma opção do legislador federal, que pode, agora, ser revista, para se fixar, no bojo do ECA, disciplina específica a vincular forma de provimento e remuneração de cargos a serem criados no interior da **estrutura administrativa municipal**, como bem esclarece a emenda apresentada pelo Senador Gim Argello. O legislador federal legou ao municipal a forma de provimento dos cargos de conselheiro tutelar e a existência de sua remuneração por estar a isso constringido por diversas normas constitucionais de competência.

Observem os Senhores Senadores que o inciso III do art. 30 da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios “instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas”. Parece óbvio que a fixação, por parte do Congresso Nacional, de remuneração e direitos sociais e trabalhistas a serem garantidos pelos municípios em favor dos conselheiros tutelares implica a vinculação de parte das rendas dos municípios, em ofensa direta ao disposto no referido inc. III do art. 30.

A garantia à autonomia das municipalidades, tal como instituída no art. 18 da Constituição Federal passa, necessariamente, pelo monopólio dos municípios sobre a disposição de sua receita, seja ela derivada da cobrança de impostos de sua competência ou de repasses constitucionais a cargo do Estado ou da União.

Dai advém a conclusão segundo a qual a fixação da obrigatoriedade ou valor da remuneração dos conselheiros tutelares municipais importaria interferência inconstitucional da União nos municípios. A alteração no art. 134 do ECA obrigaria as pessoas políticas municipais a despendarem, mesmo contra sua vontade, recursos a que fazem jus, por efeito de receita tributária ou transferência federativa. Não pode o legislativo federal impor o emprego, nem determinar a destinação de recursos municipais.

Registro que, em hipótese análoga, em que uma constituição estadual impôs aos municípios gasto vinculado de parcela de sua receita, o

¹ Redação dada pela Lei n.º 8.242, de 12.10.1991.

Supremo Tribunal Federal deixou assentada a “transgressão à cláusula constitucional da não-afetação da receita oriunda de impostos (CF, art. 167, IV) e ao postulado da autonomia municipal (CF, art. 30, III)”. Lê-se no precedente: “Inviabilidade de o Estado-Membro impor, ao município, a destinação de recursos e rendas que a este pertencem por direito próprio” (ADI-MC 2.355, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19-06-2002).

Não caberia, por outro ângulo, buscar o enquadramento das disposições presentes no PLS nº 278, de 2009, ou na versão apresentada pelo relator, como normas gerais. O estabelecimento de específicos direitos sociais e trabalhistas para os conselheiros tutelares, bem como a fixação de sua remuneração não podem, nem de longe, ser consideradas normas gerais.

Em obra doutrinária de autoria coletiva, o Ministro Gilmar Mendes assim define as normas gerais vinculadas ao art. 24 da Constituição: “A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é. normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores” (*Curso de direito constitucional*, 6ª ed., p. 853).

No mesmo sentido, a definição elaborada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI-MC 927, de relatoria do Min. Carlos Velloso. “As normas gerais – assentou o Tribunal – devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Norma geral, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral”.

Em síntese, no exercício da competência concorrente para legislar sobre “proteção à infância e à juventude”, estabelecida no inc. XV do art. 24 da Constituição, a União só pode editar normas gerais (§1º, art. 24, da Constituição Federal), categoria na qual não se enquadram as alterações apresentadas tanto pela Senadora Lúcia Vânia quanto pelo relator, Senador Gim Argello, a serem implementadas no texto do art. 134 do Estatuto da Criança e do adolescente.

Por tais razões, considero que o art. 134 do ECA deve ser mantido em sua redação atual, uma vez que considero inconstitucional, por ofensa aos arts. 18 e 30, inc. III da Constituição da República, a alteração legislativa pretendida pelo PLS em análise.

Considero, no mesmo sentido, que a alteração do art. 139 do ECA, tal como proposta no PLS, ofenderia a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, alínea c, da Constituição Federal - imediatamente aplicável aos poderes

executivos municipais por força do princípio da simetria (expressamente reconhecido pelo STF na ADI 2.029) -, que dispõe ser de competência do Chefe do Executivo as leis que regulem o “provimento de cargos” no âmbito da administração pública.

As alterações no art. 139 do ECA, e em particular aquelas presentes na emenda oferecida pelo relator ao PLS nº 278, de 2009, visam: a) suprimir a previsão expressa do exercício de competência legislativa municipal na regulação do “processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar”; b) estabelecer data unificada em todo território nacional para escolha dos conselheiros tutelares; c) definir o dia 10 de janeiro como data para a posse dos conselheiros e d) prorrogar o mandato dos atuais conselheiros, de molde a viabilizar a referida unificação nacional da escolha, deixando assente, ademais, a irredutibilidade dos mandatos dos conselheiros.

A emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares busca alterar esse mesmo dispositivo, para fixar o dia 15 de novembro como a data para a escolha dos conselheiros tutelares.

Ocorre que é copiosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo qualquer alteração ou proposta legislativa que discipline regime jurídico de servidores públicos, incluso seu provimento nos cargos.

Apenas para ilustrar, a alteração presente na emenda do Relator, no sentido de se fixar o dia 10 de janeiro para a posse dos conselheiros tutelares municipais esbarraria no entendimento firmado pela Suprema Corte na ADI 2.420, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que ficou assentado o seguinte: “A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público, iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna”.

Com as vênias devidas, das alterações pretendidas parece surgir uma contradição insuperável. Fica definida, expressamente – no que acompanho o Relator -, no *caput* do art. 132, a natureza do conselho tutelar como “órgão da administração pública local”, ou seja, municipal, o que atrairia a competência exclusiva do Prefeito para dispor sobre o regime jurídico e provimento dos cargos de seus integrantes. Não obstante, no passo seguinte, se avança para, mediante alteração de Lei Nacional (no caso, o

ECA), definir pormenores exatamente relacionados com o regime jurídico desses servidores, tais como forma de sua escolha, data da posse, remuneração e direitos trabalhistas.

Com supedâneo em tais fundamentos, me posiciono contra as alterações do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente propostas no PLS nº 278, de 2009, no relatório o Senador Gim Argello e na Emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares.

Antes de concluir esse voto em separado Senhor Presidente, eu gostaria de convidar os Senhores Senadores a uma reflexão. São perfeitamente compreensíveis e louváveis as iniciativas parlamentares, partidas de ilustres senadores, no sentido de implementar, diante da espantosa morosidade dos municípios em fazê-lo, os Conselhos Tutelares, órgãos intrinsecamente envolvidos na proteção da criança e do adolescente. Ainda assim, um cuidado maior com o nosso frágil pacto federativo convida à defesa das competências afetas aos estados e municípios, e foi por essa senda que segui no presente voto.

Talvez devêssemos levar a cabo audiências públicas, chamar as municipalidades à mesa, mapear as dificuldades que cercam a implantação dos conselhos tutelares, pensar em alternativas de financiamento federal para sua manutenção.

De outra sorte, a inércia legislativa e administrativa dos municípios pode e deve ser atacada mediante outros meios em direito admitidos. O avanço sobre a competência municipal deve ser, porém, refreado.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2008, com a conseqüente declaração de prejudicialidade da emenda que foi oferecida, bem como pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo e pela **REJEIÇÃO** da emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE):

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 278, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 132 e 135 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

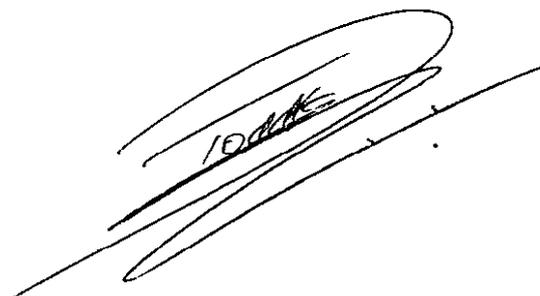
‘**Art. 132.** Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. No Distrito Federal e nos municípios divididos em microrregiões ou regiões administrativas, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada uma delas.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)’

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 11/04/2012.